



**AUDITORIA**  
CIDADÃ DA DÍVIDA

## INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Pedido de esclarecimentos e revisão de Parecer da AGU

**Ao Excelentíssimo Sr.**  
**Dr. André Luiz de Almeida Mendonça**  
**Advogado Geral da União**  
**Saus, Quadra 3, Lote 5/6, CEP - 70297-400**  
**Brasília - DF**  
**[gabinete.ministro@agu.gov.br](mailto:gabinete.ministro@agu.gov.br)**

**AUDITORIA CIDADÃ DA DÍVIDA**, associação sem fins lucrativos, devidamente registrada no CNPJ sob nº 12.537.204/0001-45, sediada em Brasília, Distrito Federal, no Setor de Autarquias Sul, Quadra 5, Bloco N, Edifício OAB, 1º andar, Asa Sul, CEP 70.070.939, representada por sua Presidente Maria Lucia Fattorelli Carneiro, brasileira, divorciada, Administradora e Contadora, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil aposentada, CI nº M-575.880 SSP/MG, CPF nº 428.566.556-53, residente e domiciliada em Brasília-DF,

vem apresentar a Vossa Excelência a seguinte

## INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL

### **I – DA NECESSIDADE DA PRESENTE INTERPELAÇÃO**

1. Pareceres expedidos pela AGU possuem imenso alcance, inclusive com efeitos normativos, podendo gerar grande repercussão no cenário jurídico de todo o país.
2. Durante os trabalhos da CPI da PBH ATIVOS S/A realizada na Câmara Municipal de Belo Horizonte em 2017, tomamos conhecimento do **PARECER n. 00087/2017/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU - Processo NUP 19957.006860/2017-32 – exarado por essa AGU e apresentado como um Anexo à resposta da CVM à CPI DA PBH ATIVOS S/A, realizada pela Câmara Municipal de Belo Horizonte.**
3. O referido Parecer da AGU equivocadamente estabeleceu que não haveria garantia pública na operação de “securitização de créditos públicos” realizada pela PBH ATIVOS

## INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL

### Pedido de esclarecimentos e revisão de Parecer da AGU

S/A, embora tal operação tenha sido garantida pelo Município por meio da alienação fiduciária do fluxo de arrecadação tributária, reforçada ainda com garantia de recomposição do referido fluxo financeiro em toda e qualquer circunstância.

4. As investigações realizadas pela CPI da PBH ATIVOS S/A, levadas à cabo pela Câmara Municipal de Belo Horizonte, em 2017, comprovaram de forma incontestável o comprometimento do Município com garantias públicas, contrariamente ao entendimento expresso no citado parecer exarado pela AGU (<https://auditoriacidada.org.br/conteudo/relatorio-preliminar-especifico-de-auditoria-cidada-da-divida-no-2-2017/>).

5. Além do comprometimento com vultosas garantias, a operação se mostrou extremamente prejudicial às finanças do Município de Belo Horizonte, que recebeu **R\$ 200 milhões** por meio da operação de crédito viabilizada pelo esquema da “securitização de créditos públicos” realizada por intermédio da PBH ATIVOS S/A e, para pagar essa operação de crédito, o Município cedeu o fluxo de sua arrecadação tributária no montante de **R\$ 880,32 milhões, acrescido de atualização monetária calculada pelo IPCA.**

6. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) determinou a suspensão do pagamento das debêntures sênior emitidas pela PBH ATIVOS S/A (vide <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111624409>) e inúmeros órgãos de controle têm proibido e/ou suspenso a realização dessa operação de “securitização de créditos públicos” (vide <https://auditoriacidada.org.br/conteudo/orgaos-de-controle-tem-questionado-o-esquema-fraudulento-da-securitizacao-de-creditos-publicos-por-maria-lucia-fattorelli/>).

7. A presente Interpeção Extrajudicial visa:

- Certificar que V.Exa. tomou conhecimento dos documentos que comprovam o comprometimento do Município de Belo Horizonte com a concessão de robusta garantia pública à operação de “securitização de créditos públicos” por meio da alienação fiduciária de seu fluxo de arrecadação tributária (em procedimento semelhante a um empréstimo consignado), garantia essa reforçada ainda mais pelo compromisso com a recomposição do referido fluxo financeiro, em qualquer circunstância, de forma irrevogável e irretratável;
- Solicitar a revisão do equivocado PARECER n. 00087/2017/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU - Processo NUP 19957.006860/2017-32 –

## INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL

### Pedido de esclarecimentos e revisão de Parecer da AGU

exarado por essa AGU e apresentado como um Anexo à resposta da CVM à CPI DA PBH ATIVOS S/A, realizada pela Câmara Municipal de Belo Horizonte, tendo em vista que o referido entendimento equivocado pode vir a respaldar a implantação do nocivo esquema fraudulento da “securitização de créditos públicos” em inúmeros entes federados em nosso país, lesando as suas finanças públicas de forma grave e comprometendo a sustentabilidade do Município por gerações.

## II – DOS FATOS

8. Segundo opinião que vem sendo equivocadamente sustentada pela Advocacia Geral da União (AGU), o processo de financeirização das receitas públicas através de mecanismos de “securitização de créditos públicos” não corresponderia a uma prática capaz de ferir as diretrizes orçamentárias e financeiras do Direito brasileiro, previstas na Constituição da República e em leis especiais, como, por exemplo, na Lei de Responsabilidade Fiscal. Referida; esta posição já foi objeto de pedido de esclarecimentos anterior, conforme documento disponível em: <https://auditoriacidada.org.br/wp-content/uploads/2019/09/PEDIDO-DE-ESCLARECIMENTOS-SOBRE-O-PARECER-DA-AGU-PBH-ATIVOS-SA-10.09.2019-converted.pdf>

9. Em resposta ao referido pedido anterior de esclarecimentos, resumiu-se o parecer exarado pela AGU (disponível em <https://auditoriacidada.org.br/wp-content/uploads/2020/07/AGU-esclarecimentos.pdf>) nos seguintes termos:

- a) a securitização não compromete receitas públicas futuras;
- b) a securitização não envolve a prestação de garantias pelos entes públicos;
- c) a debenturização das receitas, com a consequente captação de recursos a partir de instituições financeiras interessadas, não constituiria operação de crédito;
- d) a securitização não viola a Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. É bastante preocupante a interpretação atualmente sustentada pela AGU a respeito desta prática, pois, a partir da estruturação da operação e da análise global de seus processos e instrumentos contratuais, vê-se claramente a prestação de garantias capazes de comprometer receitas públicas atuais e futuras, como fartamente comprovado, inclusive, pela CPI da PBH ATIVOS S/A, realizada pela Câmara Municipal de Belo Horizonte, cujo resultado levou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a determinar a suspensão dos pagamentos da debêntures emitidas, conforme noticiado em:

## INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Pedido de esclarecimentos e revisão de Parecer da AGU

<https://diariodocomercio.com.br/legislacao/tce-manda-pbh-ativos-suspender-pagamento-de-debentures-emitidas/>.

11. Em uma analogia bastante interessante, a “securitização de créditos públicos” pode ser comparada com um empréstimo consignado das instituições financeiras a determinados entes públicos, uma vez que o pagamento aos “investidores” que adquirem as debêntures sênior e a todos os agentes envolvidos nessa arquitetura financeira dá-se através da alienação fiduciária do fluxo da arrecadação de receitas públicas oriundas de créditos tributários e não-tributários de titularidade daquele determinado ente.

12. A alienação fiduciária do fluxo de arrecadação está comprovada em “*Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Vinculação de Receitas e Outras Avenças*” disponível em :  
<https://drive.google.com/file/d/0B2C5anVcaxp5OGJCX0pXMVJpTDg/edit?resourcekey=0-ZTs2aQ12My8LKETbgOjayQ> e seus aditivos e demais documentos da operação (disponíveis em: <https://pbhativos.com.br/contratos-escrituras-de-emissao/> ).

13. Não pode haver garantia mais robusta que a entrega do fluxo de arrecadação tributária, fato semelhante ao desconto em contracheque de empréstimo consignado, produto predileto dos bancos, pois não há risco algum de não pagamento, já que o débito das prestações acontece diretamente na fonte (vide <https://auditoriacidadada.org.br/conteudo/securitizacao-consignado-turbinado-de-recursos-publicos/>).

14. No caso em tela, a garantia foi exercida prioritariamente e de forma privilegiada, pois a subtração de parte do produto da arrecadação e seu desvio para o banco BTG Pactual (investidor privilegiado que adquiriu 100% das debêntures sênior emitidas pela PBH Ativos S/A) ocorreu logo que os contribuintes pagaram seus tributos, e antes do depósito desse valor na conta do Município de Belo Horizonte.

15. Além desta robusta modalidade de garantia, em geral os entes públicos se comprometem também com a recomposição do fluxo de arrecadação de créditos cedido, caso venha a ocorrer algum evento que afete o volume do referido fluxo (por exemplo, a inadimplência de algum contribuinte cujo crédito faça parte do fluxo de arrecadação cedido, seja o crédito parcelado ou não). Dessa forma, os entes públicos se comprometem a recompor o volume de recursos, para que seja atendido o compromisso contratualmente assumido pelo ente público, de garantir o pagamento das debêntures sênior aos investidores que as adquirem.

## INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL

### Pedido de esclarecimentos e revisão de Parecer da AGU

16. O exemplo de “securitização de créditos públicos” ocorrida no Município de Belo Horizonte, por intermédio da SPE chamada PBH Ativos S.A., comprova de forma incontestada tanto o comprometimento com a concessão de robusta garantia pública por meio da alienação fiduciária de seu fluxo de arrecadação tributária (em procedimento semelhante a um empréstimo consignado), como também pelo compromisso com a recomposição do referido fluxo financeiro, em qualquer circunstância, de forma irrevogável e irretroatável, como se comprova nos itens a seguir.

17. Atente-se para o fato de o Município de Belo Horizonte ter-se obrigado a efetuar, em caráter irrevogável e irretroatável, a **recomposição do valor do fluxo de arrecadação de créditos tributários**, fiduciariamente alienado à instituição financeira que adquiriu as debêntures sênior (banco BTG Pactual S/A). Durante o seu percurso pela rede bancária e antes de alcançar os cofres públicos, esse fluxo financeiro passou a ser desviado para as “contas vinculadas” a essa arquitetura financeira, de gestão exclusiva das instituições financeiras envolvidas na operação. O “Termo de Cessão de Direitos de Crédito Autônomos”, de **18/05/2015**, acompanhado de planilhas de valores que detalham as parcelas, comprova a realização de uma **RECOMPOSIÇÃO DE VALORES no montante de R\$ 60.654.675,45 (sessenta milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos)**, conforme trecho ilustrativo a seguir: (vide documento completo em: <https://drive.google.com/file/d/0B8OTOOr5lxGDbjNVM1NQSDVBQlk/view?resourcekey=0-V9RFJ6SLB6X2MZsDNa4Ugg>)



### TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO AUTÔNOMOS

1- Nos termos do “CONTRATO DE CESSÃO E AQUISIÇÃO DE DIREITO AUTÔNOMO DE RECEBIMENTO DE CRÉDITOS E OUTRAS AVENÇAS”, firmado em 10 de janeiro de 2014 (“Contrato de Cessão Onerosa”), e em observância da Cláusula XI, item 11.1 e 11.1.1 do referido contrato, os Direitos de Crédito Autônomos listados nos 2 (dois) CD-ROM são cedidos, neste ato e em caráter irrevogável e irretroatável, pelo **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE** (“Cedente”), com anuência da Secretaria Municipal de Finanças (“SMF”) e da Procuradoria Geral do Município (“PGM”), para a **PBH ATIVOS S.A** (“Cessionária”), a título de recomposição do fluxo, em decorrência dos descontos, em valor total apurado pelo Município, concedidos aos contribuintes através do programa de incentivo denominado “EM DIA COM A CIDADE”, estabelecido na Lei Municipal nº 10.752/14, de 15/09/2014, sem qualquer tipo de direito de regresso ou coobrigação do Município de Belo Horizonte, na forma estipulada no Contrato de Cessão Onerosa, do qual este termo é parte integrante.

2- O valor da reposição dos Direitos de Crédito Autônomos, correspondente a R\$ 60.654.675,45 (sessenta milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), cedido pelo Município de Belo Horizonte à Cessionária, foi realizado nas seguintes condições:

- O valor de R\$ 56.443.960,54 (cinquenta e seis milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), a partir do dia 15 de abril de 2015;
- O valor complementar de R\$ 4.210.714,91 (quatro milhões, duzentos e dez mil, setecentos e quatorze reais e noventa e um centavos), a partir do dia 8 de maio de 2015, perfazendo o total recomposto.

18. Da mesma forma, outra **RECOMPOSIÇÃO DE FLUXO DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA**, no valor de **R\$ 28.592.685,41 (vinte e oito milhões, quinhentos e noventa e dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos)**, feita em **25/02/2016**, está comprovada no (a) Ofício GAB-SMAAR/PBH ATIVOS no 125/2016, de 08/03/2016, (b) no Ofício GDAT/SMAAR no 22/2016, de 07/03/2016 (ambos disponíveis em: [https://drive.google.com/file/d/0B8OTOor51xGDdjNxaGM1N25fUEU/view?resourcekey=0-Gn\\_Wuuh7u8FBnGldPIR8qw](https://drive.google.com/file/d/0B8OTOor51xGDdjNxaGM1N25fUEU/view?resourcekey=0-Gn_Wuuh7u8FBnGldPIR8qw)) e (c) no TERMO DE RECOMPOSIÇÃO (disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B8OTOor51xGDRG9LS0N5VGdiY00/view?resourcekey=0-vxoR-nXGgy-wnTXuGBHXbg>), cujos trechos e partes a seguir ilustram, de forma incontestada, a **garantia explícita assumida pelo Município de Belo Horizonte**:

## INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Pedido de esclarecimentos e revisão de Parecer da AGU



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE ARRECADAÇÕES  
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DO TESOURO  
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA  
CONTADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ofício GAB-SMAAR/PBH ATIVOS nº 125/2016.

Belo Horizonte, 08 de março de 2016.

Ref.: Ofício PBH ATIVOS/SMF/070/2016.

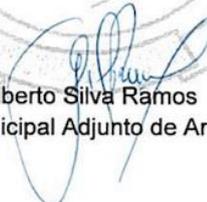
Senhor Diretor Presidente,

Acusamos o recebimento do Ofício acima citado, por meio do qual V. Sa. solicita a recomposição dos fluxos financeiros cedidos advindos de créditos que tenham adentrado no programa de parcelamento instituído pela Lei Municipal 10.876/2015, de forma a garantir o reequilíbrio econômico financeiro e, conseqüentemente, a manutenção das condições inicialmente pactuadas do Contrato de Cessão e Aquisição de Direito Autônomo de Recebimento de Créditos e outras Avenças firmado com este Município.

Em atendimento à solicitação, encaminhamos, em anexo, Ofício GDAT/SMAAR nº 022/2016 elaborado pela Gerência de Dívida Ativa desta Secretaria Municipal, com os esclarecimentos acerca da solicitação e os arquivos, em mídia digital, relativos aos referidos créditos.

À disposição para outros esclarecimentos necessários, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Gilberto Silva Ramos  
Secretário Municipal Adjunto de Arrecadações

RECEBIDO

## INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Pedido de esclarecimentos e revisão de Parecer da AGU



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE ARRECADAÇÕES  
GERÊNCIA DE DÍVIDA ATIVA

Ofício GDAT/SMAAR nº 022/2016

Belo Horizonte, 7 de março de 2016

**ASSUNTO:** Ofício PBH Ativos/SMF nº 070/2016 - Contrato de Cessão e Aquisição de Direito Autônomo de Recebimento de Créditos e outras Avenças - Solicitação de recomposição de fluxo de direitos de crédito autônomos - Novo Programa de Parcelamento instituído pela Lei Municipal nº 10.876/2015. (Protocolo GAB-SMF nº 870)

**Ilustríssimo Secretário Municipal Adjunto de Arrecadações,**

Com os nossos respeitosos cumprimentos, reportamo-nos ao teor do requisitório em epígrafe, que considerando a ocorrência de fato previsto na Cláusula XI, item 11.1 e 11.1.1, do **Contrato de Cessão e Aquisição de Direito Autônomo de Recebimento de Créditos e outras Avenças** firmado entre o Município de Belo Horizonte, PBH Ativos S.A, Banco BTG Pactual S.A. e Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, nos solicita a recomposição dos fluxos financeiros cedidos advindos de créditos que tenham adentrado no programa de parcelamento instituído pela Lei Municipal nº 10.876/2015 (Programa EM DIA COM A CIDADE), de forma a garantir o reequilíbrio econômico financeiro e, conseqüentemente, a manutenção das condições inicialmente pactuadas, para tecermos as considerações abaixo.

Logo, releva registrar que, visando recompor os valores referentes aos descontos do Programa EM DIA COM A CIDADE, concedidos até o dia 21 de fevereiro de 2016, pelo pagamento à vista ou parcelado de créditos, assim como os descontos concedidos, desde 1º de abril de 2014, pelo pagamento à vista de créditos inscritos em Dívida Ativa (15%) e pela antecipação do pagamento de parcelas (10%), previstos nas Leis nº 7.378/1997 e nº 10.082/2011, respectivamente, foi gerado pela PRODABEL e encaminhado à PBH Ativos S.A. em 16 de fevereiro de 2016 a relação de todos os parcelamentos ativos em 5 de fevereiro de 2016 não pertencentes à Cessão de Créditos para seleção daqueles a serem incluídos na operação da cessão de créditos. Feita a seleção, foram marcados 9.035 parcelamentos no SIATU em 25 de fevereiro de 2016, que totalizaram um saldo devedor, excluídos os honorários, de R\$ 28.592.685,41, a fim de possibilitar que os respectivos fluxos financeiros sejam direcionados à PBH Ativos S.A.

Prefeitura Municipal de Belo Horizonte  
Secretaria Municipal de Finanças  
Recobi em 07/03/16  
3001286



#### TERMO DE RECOMPOSIÇÃO

1. Nos termos do “**CONTRATO DE CESSÃO E AQUISIÇÃO DE DIREITO AUTÔNOMO DE RECEBIMENTO DE CRÉDITOS E OUTRAS AVENÇAS**”, firmado em 10 de janeiro de 2014 (“Contrato de Cessão Onerosa”), e em observância à Cláusula XI, itens 11.1 e 11.1.1 ‘i’ do referido contrato, os novos Direitos de Crédito Autônomos listados no Anexo I ao presente e no CD-ROM, são cedidos, neste ato e em caráter irrevogável e irretroatável, pelo **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE** (“Cedente”), com a anuência da Secretaria Municipal de Finanças (“SMF”) e da Procuradoria Geral do Município (“PGM”), para a **PBH ATIVOS S.A.** (“Cessionária”), a título de recomposição do fluxo dos Créditos Cedidos Fiduciariamente, em decorrência de descontos concedidos aos contribuintes de acordo com a Lei 10.876 de 20 de novembro 2015, sem qualquer tipo de direito de regresso ou coobrigação do Município de Belo Horizonte, na forma estipulada no Contrato de Cessão Onerosa, do qual este termo é parte integrante.

O valor dos Direitos de Crédito Autônomos cedidos neste ato, corresponde a R\$ R\$28.592.685,41 (vinte e oito milhões quinhentos e noventa e dois mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos) (“Preço de Recomposição”) a partir de 25 de fevereiro de 2016.

O fluxo de pagamentos decorrentes da recomposição dos direitos de crédito autônomos cedidos encontra-se descrito no Anexo I ao presente Termo de Cessão.

2. Os Documentos Comprobatórios, referentes ao direito de recebimento do fluxo financeiro oriundo dos Direitos de Crédito Autônomos ora cedidos, encontram-se, nesta data, em poder do Município de Belo Horizonte ou de quaisquer órgãos ou entidades integrantes da administração pública direta e indireta do Município de Belo Horizonte, assim como os gestores públicos e agentes políticos investidos de poderes de representação do Município de Belo Horizonte, sendo que tais Documentos Comprobatórios e quaisquer outros documentos solicitados deverão ser fornecidos à PBH ATIVOS e/ou ao Agente Fiduciário nos termos e condições previstas no “*Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Vinculação de Receita e Outras Avenças da PBH ATIVOS S.A.*” firmado em 01 de abril de 2014, conforme aditado (“Contrato de Cessão Fiduciária”).
3. Os termos aqui indicados em letra maiúscula e não expressamente definidos neste instrumento terão os mesmos significados a eles atribuídos no Contrato de Cessão Onerosa.
4. A cessão objeto deste termo, observado o disposto no Contrato de Cessão Onerosa, é considerada existente, válida e eficaz na data de celebração deste Termo de Recomposição.

19. A cláusula 5 do TERMO DE RECOMPOSIÇÃO, de 25/02/2016 (disponível em <https://drive.google.com/file/d/0B8OTOOr5lxGDRG9LS0N5VGdiY00/view?resourcekey=0-vxoR-nXGgy-wnTXuGBHXbg>), merece atenção especial porque atesta que o valor de mais de R\$ 28,5 milhões, recomposto naquela data, foi cedido diretamente ao banco BTG Pactual, conforme demonstra o fac-símile abaixo:

## INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Pedido de esclarecimentos e revisão de Parecer da AGU



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

5. O Cedente e a Cessionária cedem e transferem aos Debenturistas, nesta mesma data, em caráter irrevogável e irretroatável, a propriedade fiduciária, em primeiro e único grau, o domínio resolúvel e a posse indireta dos Direitos de Crédito Autônomos objeto do presente Termo de Recomposição, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições, integrando, para todos os fins de direito o conceito de Direitos de Crédito Autônomos e Créditos Cedidos Fiduciariamente, conforme o caso, referidos no Contrato de Cessão Onerosa, na Escritura da Segunda Emissão e no Contrato de Cessão Fiduciária.

20. Ao final do referido TERMO DE RECOMPOSIÇÃO, consta ainda o seu caráter vinculante e exequível, mencionando, mais uma vez, a ratificação das demais **garantias**:

(p) este Termo de Recomposição constitui uma obrigação legal, válida e vinculante da Cessionária, exequível de acordo com seus termos e condições;

11. Por meio do presente Termo de Recomposição, o Cedente e a Cessionária ratificam todas as demais garantias e declarações prestadas na forma das Cláusulas 9.1 e 10.1, respectivamente, do Contrato de Cessão Onerosa.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente termo, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, para os mesmos fins e efeitos de direito, na presença de duas testemunhas abaixo assinadas.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2016.

21. A Cláusula 9.1 do Contrato de Cessão Onerosa (corresponde ao *Contrato de Cessão e Aquisição de Direito Autônomo de recebimento de crédito e outras Avenças*, disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/0B2C5anVcaxp5SVVEOXhlnWlOdDQ/edit?resourcekey=0-BOCpHMxnI9PkB8XjeIRYJg>) é um verdadeiro tratado de renúncia do Município ao referido contrato, prevendo antecipação do vencimento das debêntures e todos os respectivos encargos, caso se verifique qualquer um dos fatos elencados nas letras “a” a “z”, assumindo, mais uma vez, o Município de Belo Horizonte, a **completa garantia da operação**, tendo em vista que todos os pagamentos das debêntures sênior são efetuados

## INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL

### Pedido de esclarecimentos e revisão de Parecer da AGU

com recursos do fluxo de arrecadação fiduciariamente alienado ao investidor que adquiriu as debêntures sênior:

#### CLÁUSULA IX VENCIMENTO ANTECIPADO

9.1. Na ocorrência de qualquer dos eventos listados abaixo, o Agente Fiduciário deverá, tão logo receba notificação quanto à ocorrência de tais eventos, declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações relativas às Debêntures e exigir o imediato pagamento, pela Emissora, do saldo devedor do Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures, acrescido da respectiva Remuneração devida desde a Data de Emissão, até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis*, e demais encargos, independentemente de aviso, interpeção ou notificação judicial ou extrajudicial (“Vencimento Antecipado” e “Evento de Inadimplemento”):

(a) (i) decretação de falência da Emissora; (ii) pedido de autofalência pela Emissora; (iii) pedido de falência da Emissora formulado por terceiros não elidido no prazo legal; (iv) pedido de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial da Emissora independentemente do deferimento do respectivo pedido; ou (v) liquidação, dissolução ou extinção da Emissora;

(b) propositura, pela Emissora, de plano de recuperação extrajudicial a qualquer credor ou classe de credores, independentemente de ter sido requerida ou obtida homologação judicial do referido plano;

(c) pagamentos aos acionistas da Emissora de dividendos, incluindo dividendos a título de antecipação e/ou rendimentos sob forma de juros sobre capital próprio quando a Emissora estiver em mora com relação às Debêntures, ou qualquer outra mora relacionada aos Contratos de Garantia, ressalvado, entretanto, o pagamento do dividendo mínimo legal obrigatório previsto no estatuto social da Emissora;



MEM - 68945v39

99/163

## INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL

### Pedido de esclarecimentos e revisão de Parecer da AGU

*Versão para Assinatura*

(d) a Emissora transferir ou por qualquer forma ceder ou prometer ceder a terceiros os Direitos de Crédito Autônomos, ou os direitos e obrigações que respectivamente adquirirá e assumirá nessa Escritura, no Contrato de Distribuição e nos Contratos de Garantia relativos às Debêntures sem a prévia e expressa anuência dos Debenturistas;

(e) não cumprimento de qualquer decisão ou sentença judicial condenatória transitada em julgado contra a Emissora, em valor unitário ou agregado igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

(f) observado o dispositivo na Cláusula 9.5 abaixo, cisão, fusão, incorporação, incorporação de ações, ou qualquer forma de reorganização societária (exceto incorporação de outras empresas pela Emissora) sem a prévia e expressa autorização dos Debenturistas;

(g) criação ou existência de quaisquer ônus ou gravames sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente;

(h) ocorrência de mudança de controle acionário direto da Emissora, sem a prévia e expressa anuência dos Debenturistas;

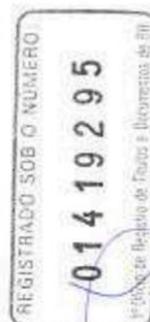
(i) transformação da Emissora em qualquer outro tipo societário;

(j) anulação, nulidade ou inexecutabilidade de qualquer disposição desta Escritura e/ou Contratos de Garantia, que não seja sanada no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data da notificação neste sentido;

(k) observado o dispositivo na Cláusula 9.4 abaixo, a captação de novos empréstimos, financiamentos, adiantamento de recursos, emissão de valores mobiliários ou qualquer outra forma de tomada de recursos não lastreadas ou garantidas por ativos que tenham sido ou venham a ser de qualquer forma transferidos à Emissora para o fim exclusivo de realização de referida captação, os quais ocorram: (i) até a data de encerramento da Oferta; ou (ii) a partir da data da integralização das Debêntures e que, de forma individual ou agregada, superem o montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), exceto, em ambos os casos pela Emissão das Debêntures Subordinadas a qual fica desde já autorizada e que não deve ser levada em conta para cômputo do limite anteriormente definido;

(l) observado o disposto na Cláusula 9.5 abaixo, a redução de capital social da Emissora e/ou a negociação a qualquer título pela Emissora, com ações de sua Emissão;

(m) (i) protestos de títulos contra a Emissora, cujo valor, individual ou em conjunto, seja igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e que não sejam sanados, declarados ilegítimos ou comprovados como tendo sido indevidamente efetuados no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que a Emissora tiver ciência da ocorrência à exceção do (i)



BTG Pácr

100/163

## INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL

### Pedido de esclarecimentos e revisão de Parecer da AGU

*Versão para Assinatura*

protesto efetuado por erro ou má-fé de terceiro, desde que validamente comprovado pela Emissora no prazo legal, e (ii) protesto cancelado;

(n) inadimplemento ou declaração de vencimento antecipado de qualquer dívida e/ou obrigação da Emissora em valor unitário ou agregado igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), não sanado pela Emissora no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados do inadimplemento e/ou da declaração de vencimento antecipado de tal dívida e/ou obrigação, e desde que sejam observados todos os prazos de carência e período de cura aplicáveis a estas obrigações;

(o) as declarações e garantias prestadas pela Emissora nos Contratos da Emissão restarem provadas como sendo falsas, incorretas em aspectos relevantes ou enganosas na data em que foram prestadas;

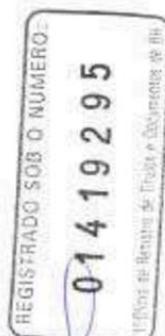
(p) provimento de decisão judicial ou administrativa, ainda que de natureza liminar, declare a ilegalidade ou invalidade de qualquer dos Contratos da Emissão, de forma a afetar a Emissão, em especial o curso ordinário dos recebíveis (nos termos previstos nos Contratos de Garantia);

(q) ocorrência de alteração ou qualquer modificação por parte do Município nas características dos Direitos de Crédito Autônomos, ao tempo de sua cessão para a Emissora nos termos do Contrato de Cessão Onerosa;

(r) caso a auditoria das demonstrações financeiras da Emissora deixe de ser realizada por empresa de auditoria independente, devidamente registrada na CVM, e considerando que tal empresa seja uma daquelas que tenha realizado, em bases constantes, auditoria de companhias abertas emissoras de valores mobiliários em ofertas públicas registradas na CVM no ano imediatamente anterior à contratação da referida empresa de auditoria pela Emissora;

(s) descumprimento, pela Emissora, de qualquer obrigação pecuniária relacionada aos Contratos da Emissão e às Debêntures, em especial a amortização Valor Nominal Unitário e o pagamento da Remuneração e da Atualização Monetária, não sanado integralmente no prazo de 1 (um) Dia Útil, contado da data do respectivo vencimento da obrigação;

(t) não substituição do Banco Centralizador na ocorrência de um dos eventos e nos prazos indicados a seguir: (i) em caso de decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou regime especial de administração temporária do Banco Centralizador, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do evento; (ii) caso o Banco Centralizador notifique a Emissora sobre sua intenção de deixar de exercer suas funções nos termos do Contrato de Administração de Contas, sem a assunção, por instituição financeira substituta, de suas responsabilidades definidas no referido contrato, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da data de notificação pelo Banco Centralizador;



## INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL

### Pedido de esclarecimentos e revisão de Parecer da AGU

*Versão para Assinatura*

(u) caso seja promulgada qualquer tipo de legislação ou medida administrativa pelo Poder Executivo do Município, que inviabilize os procedimentos descritos nesta Escritura ou nos demais Contratos da Emissão;

(v) caso a Emissora deixe de atender o Valor Mínimo da Conta de Serviço da Dívida e/ou o valor mínimo da Conta de Pagamento, não sanado no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados do envio da solicitação de reposição enviada pelo Agente Fiduciário neste sentido, observados os procedimentos previstos nos Contratos de Garantia;

(w) caso seja transitada em julgado decisão judicial ou administrativa em qualquer ação ajuizada pelo do Município contra a Emissora, declarando a invalidade ou a ilegalidade dos Contratos da Emissão;

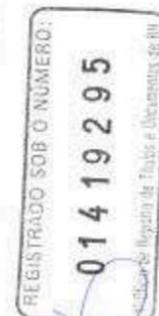
(x) deliberação, em Assembleia Geral de Debenturistas, que (i) qualquer dos Eventos de Avaliação previstos nesta Escritura constitui um Evento de Inadimplemento, na forma prevista na Cláusula 8.4 acima; ou (ii) não aprove o novo índice em substituição ao IPCA, conforme disposto na Cláusula 6.13.11 acima;

(y) rescisão, por qualquer motivo de quaisquer de qualquer dos Contratos da Emissão; ou

(z) descumprimento, por qualquer das partes ou intervenientes, de qualquer dos Contratos de Garantia e/ou do Contrato de Cessão Onerosa, que não sejam integralmente sanadas nos prazos ali estabelecidos.

9.2. A ocorrência de quaisquer dos eventos indicados nas alíneas da Cláusula 9.1 acima acarretará o vencimento antecipado automático das Debêntures sendo que o Agente Fiduciário deverá declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações decorrentes das Debêntures e exigir o pagamento do que for devido.

9.3. Em caso de declaração do vencimento antecipado das Debêntures, a Emissora obriga-se a efetuar o pagamento do Valor Nominal Unitário das Debêntures em Circulação, acrescido da Remuneração e da Atualização Monetária, calculada *pro rata temporis* desde a Data da Emissão, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora nos termos desta Escritura, em até 3 (três) Dias Úteis contados do recebimento, pela Emissora, de comunicação por escrito a ser enviada pelo Agente Fiduciário à Emissora por meio de carta protocolizada ou com aviso de recebimento no endereço constante na Cláusula 6.26 desta Escritura, sob pena de, em não o fazendo, ficar obrigada, ainda, ao pagamento dos encargos moratórios previstos na Cláusula 6.16 acima.



### III – DO DIREITO

22. A Interpelação Extrajudicial implica em que o interpelado receba uma comunicação quanto aos fatos e ao direito que se pretende preservar e proteger, embora não se caracterize, imediatamente, como lide processual. Ela tem, assim, caráter preventivo, de modo a **preservar direito, garantir que o fato foi noticiado e tornou conhecido, e impedir que venham a ser causados prejuízos relevantes, por desconhecimento do notificado.**

23. Ainda que não pressuponha a necessidade lógica da existência de uma ação principal, pode vir a subsidiá-la e sustentá-la, como evidência, mesmo, de que as questões de direito e respectivas **consequências econômicas lesivas às pessoas, à economia do país e aos cofres públicos, não foram observadas, apesar de notificadas.**

24. No caso em tela acham-se presentes os pressupostos fáticos e jurídicos para que o Interpelado, em função de sua responsabilidade institucional, como Advogado Geral da União, seja alertado e advertido quanto ao risco jurídico, econômico, financeiro e social do equivocado entendimento exarado no **PARECER n. 00087/2017/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU - Processo NUP 19957.006860/2017-32 – exarado por essa AGU e apresentado como um Anexo à resposta da CVM à CPI DA PBH ATIVOS S/A realizada pela Câmara Municipal de Belo Horizonte.**

25. Referido Parecer da AGU equivocadamente entendeu que não haveria garantia pública na operação de “securitização de créditos públicos” realizada pela PBH ATIVOS S/A, embora tal operação tenha sido garantida pelo Município por meio da alienação fiduciária do fluxo de arrecadação tributária, reforçada ainda com garantia de recomposição do referido fluxo financeiro em toda e qualquer circunstância, como antes detalhado.

26. Assim, diante de tamanhas evidências e:

26.1. Considerando que a operação realizada pela PBH ATIVOS S/A contou com a garantia de entrega do fluxo de arrecadação tributária do Município de Belo Horizonte, em manobra análoga a uma modalidade de “empréstimo do tipo consignado”, no qual o pagamento da obrigação ocorre diretamente na fonte;

26.2. Considerando que, além da privilegiada alienação fiduciária de recursos públicos, acima citada, o Município de Belo Horizonte ainda se comprometeu com a recomposição

## INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Pedido de esclarecimentos e revisão de Parecer da AGU

do fluxo de arrecadação diante de qualquer eventualidade e, em qualquer caso, sem restrições;

26.3. Considerando que ambas as garantias estão fartamente comprovadas – não só pelo teor dos instrumentos que lastreiam a operação, mas até mesmo por documentos emitidos diretamente pelas partes envolvidas;

26.4. Considerando a grande repercussão e o imenso alcance normativo de um parecer deste nobre órgão e o risco de o entendimento equivocado vir a respaldar a implantação do nocivo esquema de “securitização de créditos públicos” em incontáveis entes federados, levando-os a graves danos financeiros e perda de controle sobre parte de sua arrecadação tributária, desviada durante o percurso pela rede bancária e antes de alcançar os cofres públicos;

**INSISTIMOS** na necessidade de revisão do equivocado **PARECER n. 00087/2017/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU - Processo NUP 19957.006860/2017-32 – exarado por essa AGU e apresentado como um Anexo à resposta da CVM à CPI DA PBH ATIVOS S/A realizada pela Câmara Municipal de Belo Horizonte**, no qual a Advocacia Geral da União erroneamente entendeu que não haveria garantias públicas na referida operação de “securitização de créditos públicos”, realizada pelo Município de Belo Horizonte através da PBH ATIVOS S/A, especialmente porque o parecer infirma injustificadamente documentos que comprovam, conforme acima alegado, a efetiva prestação de robustas garantias pelos entes públicos para a concretização das operações de securitização;

**SOLICITAMOS** que V. S<sup>a</sup>. se manifeste o quanto antes diante de todas essas evidências que comprovam, de forma cabal, o compromisso de garantias públicas com a operação de “securitização de créditos públicos” realizada pela PBH Ativos S/A.

27. Por tais razões de fato e de direito, é apresentada a presente **INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, via Cartório de 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica de Brasília, ao Excelentíssimo Sr. Dr. André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado Geral da União, para que surta todos os efeitos jurídicos e legais.

Brasília – DF, 23 de julho de 2021.

*Maria Lucia Fattorelli Carneiro*

Coordenadora Nacional da Auditoria Cidadã da Dívida

SAUS, Quadra 5, Bloco N, 1º andar – Brasília/DF – CEP:70070-939 - Edifício Ordem dos Advogados do Brasil  
Telefone (61) 2193-9731 - E-mail [contato@auditoriacidada.org.br](mailto:contato@auditoriacidada.org.br) - [www.auditoriacidada.org.br](http://www.auditoriacidada.org.br)